

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para determinar às emissoras públicas de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a veiculação de inserções educativas na sua grade de programação, com o objetivo de difundir os direitos, os deveres e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, e estabelece regras para o cumprimento dessa obrigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *m*:

“**Art. 38.**

.....
.....

m) as emissoras públicas de radiodifusão sonora ou de sons e imagens são obrigadas a transmitir, diariamente, na sua grade de programação, inserções educativas com o objetivo de difundir os direitos, os deveres e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Na produção e veiculação das inserções educativas de que trata a alínea *m* do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, serão observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º As inserções mencionadas no art. 2º desta Lei terão duração de trinta segundos a um minuto e serão veiculadas duas vezes por dia no intervalo da programação normal das emissoras públicas de rádio e televisão, uma entre as oito e as vinte horas e outra entre as vinte e as vinte e duas horas.

Art. 4º As inserções educativas de que trata esta Lei serão caracterizadas:

I – pela abordagem precisa, direta, concisa e acessível dos direitos, deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;

II – pela adequação da linguagem aos diferentes públicos, incluídos crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência;

III – pela adequação do formato aos diferentes meios.

Parágrafo único. É proibido o uso das inserções para publicidade realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover o comércio, marca, produto, candidato ou partido político.

Art. 5º O conteúdo das inserções de que trata esta Lei será produzido pelas emissoras públicas de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº 27 , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 53, de 2019, do Jovem Senador Breno Sanches e outros, que *institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 53, de 2019, no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, dos Jovens Senadores Breno Sanches, Camila Folieni, Cibele Loiola, Elda Chaves, Igor Camilo, Isabela Pradebon, Pedro Henrique, Vivian Gabrieli e Yasmim Stefany Souza, que institui o *Minuto da Cidadania*, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

O art. 1º da sugestão reserva, na programação das emissoras de rádio e televisão e na internet, um intervalo para veiculação do Minuto da Cidadania. No parágrafo único, estabelece que o custeio da inserção será realizado por meio de isenções fiscais.

O art. 2º dispõe que o Minuto da Cidadania será dedicado à conscientização da população acerca de normas da Constituição e será caracterizado por abordagem acessível e pela linguagem adequada ao público e ao meio de propagação.

O art. 3º detalha como se dará a veiculação das mensagens.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O art. 4º veda a divulgação de conteúdo comercial ou político no Minuto da Cidadania.

O art. 5º comanda à Defensoria Pública da União a produção do conteúdo e o prazo no qual deverá enviar o material para emissoras e provedores.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, designada para a data de publicação da lei.

Em sua justificação, os autores da proposição apontam que um dos principais problemas que a sociedade brasileira enfrenta é a falta de conhecimento acerca do conteúdo da Constituição, que leva as pessoas a não exercerem seus direitos e a não participarem ativamente da vida social. Diante desse cenário, a sugestão tenciona disseminar informações sobre o texto constitucional, de uma forma acessível e adequada a todos os públicos.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o § 6º do art. 18 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 12 de agosto de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros. Desse modo, a sugestão encontra amparo regimental para sua apreciação pela CDH.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna, pois visa a oferecer ferramentas para a disseminação de informações básicas sobre cidadania para parcela considerável da população brasileira, parcela esta que se encontra à margem de fontes confiáveis de conhecimento e está, ao contrário, suscetível à influência de produtores de conteúdo com interesses espúrios a promover.

Entretanto, há alguns pontos que merecem atenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Em primeiro lugar, a sugestão estipula, no parágrafo único do art. 1º, que o custeio da inserção será realizado por meio de isenções fiscais, porém não vem acompanhada pela estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, exigência contida na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Resolveremos este problema, que é complexo dada a trama de interesses privados e valores constitucionais de apoio à livre iniciativa implicados pela matéria, propondo emenda restringindo o âmbito da proposição às emissoras públicas.

Por fim, registramos que, por se tratar de uma sugestão, o julgamento da proposta em apreciação não é conclusivo neste momento. Ao concordar com o mérito da matéria, esta CDH apenas a transformará em proposição legislativa, nos termos do art. 102-E, parágrafo único, inciso I, do RISF, para só então iniciar seu trâmite como projeto de lei. Com isso, queremos dizer que, ainda que haja eventuais aprimoramentos necessários ora não observados, podemos dar a oportunidade a essa iniciativa, fruto de um dos mais belos projetos desta casa, que é o Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, para que possa ser melhor avaliada por outras comissões pertinentes desta Casa, a exemplo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

III – VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 102-E, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela **conversão** da Sugestão nº 53, de 2019, em Projeto de Lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para determinar às emissoras públicas de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a veiculação de inserções educativas na sua grade de programação, com o objetivo de difundir os direitos, os deveres e as garantias



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

fundamentais previstos na Constituição Federal, e estabelece regras para o cumprimento dessa obrigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *m*:

“**Art. 38.**

.....

m) as emissoras públicas de radiodifusão sonora ou de sons e imagens são obrigadas a transmitir, diariamente, na sua grade de programação, inserções educativas com o objetivo de difundir os direitos, os deveres e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Na produção e veiculação das inserções educativas de que trata a alínea *m* do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, serão observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º As inserções mencionadas no art. 2º desta Lei terão duração de trinta segundos a um minuto e serão veiculadas duas vezes por dia no intervalo da programação normal das emissoras públicas de rádio e televisão, uma entre as oito e as vinte horas e outra entre as vinte e as vinte e duas horas.

Art. 4º As inserções educativas de que trata esta Lei serão caracterizadas:

I – pela abordagem precisa, direta, concisa e acessível dos direitos, deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;

II – pela adequação da linguagem aos diferentes públicos, incluídos crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

III – pela adequação do formato aos diferentes meios.

Parágrafo único. É proibido o uso das inserções para publicidade realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover o comércio, marca, produto, candidato ou partido político.

Art. 5º O conteúdo das inserções de que trata esta Lei será produzido pelas emissoras públicas de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

16ª, Ordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 53/2019)

NA 16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA DAMARES ALVES COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL À SUGESTÃO NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

23 de abril de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa